



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813028-19.2023.8.15.2001

RELATOR: Juiz Convocado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes

APELANTE: -----

ADVOGADO (A): Lucas Gabriel Braz e Silva

APELADO (A): Energisa Paraíba Distribuidora de Energia Elétrica

ADVOGADO (A): Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva

ORIGEM: Juízo da 16ª Vara Cível da capital

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESLIGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PAGAMENTO DE FATURA ATRAVÉS DE SITE CRIADO PRO FALSÁRIOS. PHISHING. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO.

A narrativa da parte autora permite concluir que ela foi vítima de crime bastante comum na rede mundial de computadores, consistente na captação de informações falsas com nome de grandes empresas. Em verdade, o fluxo de mensagens digitais dessa natureza, no mundo tecnológico e cibernético, denomina-se "phishing". O termo, oriundo do inglês (fishing), quer dizer pesca, e é uma forma de fraude eletrônica, caracterizada por tentativas de adquirir dados pessoais de diversos tipos, senhas, dados financeiros como número de cartões de crédito, dados pessoais ou obter pagamentos. O "phishing" consiste em um fraudador que se faz passar por uma pessoa ou empresa confiável. Isto ocorre de várias maneiras, principalmente por email, mensagem instantânea, SMS, página falsa, anúncios eletrônicos, dentre outros. O "phishing" é basicamente um golpe online de falsificação e seus criadores não passam de falsários e ladrões especializados em tecnologia.

O autor afirma que acessou o site da concessionária para pagar a fatura. Todavia, não se deu conta que se tratava de site falso. Não se trata na hipótese de pagamento feito com a fatura que foi enviada ao seu endereço (pois nela existe um Qr code e seria fácil provar que ele estava adulterado), mas sim de pagamento feito por um site acessado pelo consumidor, que não teve a devida cautela de verificar se era o site oficial da Energisa nem observou, ao efetuar o pagamento, se tratar de pessoa jurídica distinta.

Não entendo que nesta hipótese houve culpa concorrente, mas sim fortuito externo. O consumidor não provou que um terceiro havia adulterado o site oficial da concessionária, levando consumidores a erro.

Não sendo fortuito interno, que autoriza a responsabilização objetiva da concessionária, a sentença deve ser mantida.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ----- contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 16ª Vara Cível da capital que julgou improcedente a ação indenizatória.

Em suas razões recursais, alega que o rol de excludentes é taxativo. Assim, se a Energisa agiu (ou negligenciou) de modo a facilitar o golpe de criminosos em seu sistema de tecnologia da informação, então a culpa já não é exclusiva do consumidor. Argui que por mais que o Magistrado entenda que foi “mais culpa” de uma parte do que da outra, o fato de ambas as partes terem contribuído decisivamente para a ocorrência do golpe já afasta a suposta culpa “exclusiva” do consumidor.

Conclui que em se tratando de culpa concorrente, a apelada deve indenizar o consumidor, pois o golpe ocorreu em razão de falha no sistema de segurança tecnológica da Energisa (falha na prestação de serviços).

Pede o provimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão cinge-se a saber se a Energisa deve compensar o consumidor pelos danos morais alegados, decorrentes da suspensão do serviço por falta de pagamento.

A parte recorrente incorreu em inadimplemento em relação à fatura referente ao mês de novembro/2022, com vencimento em 11/11/2022, no valor de R\$60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos), tendo a empresa realizado a suspensão do fornecimento de energia da dita unidade consumidora no dia 19/12/2022.

O recorrente afirma que o pagamento foi realizado no dia 06/11/2022, mas os valores não foram destinados à ENERGISA PARAÍBA, mas sim a "RD Eletricidade e Geração de Energia", isto é, empresa diversa, com CNPJ diferente da recorrida, o que impediu que a concessionária de energia elétrica recebesse o valor pago.

O apelante reconhece que caiu em um golpe, mas relata que assim ocorreu em virtude de falha no sistema de segurança tecnológica da Energisa e, sendo concorrente a culpa, persiste o dever de indenizar.

Explica que efetuou o pagamento via pix usando QRCode disponibilizado no site da Energisa (sessão de emissão 2ª via), o qual gerou um valor idêntico aquele devido na fatura e mostrou exatamente a mesma data de vencimento posta na fatura.

Relata que o site contém um símbolo de cadeado ao lado do link o qual significa que os dados do site, tais como os do pix via QRCode são seguros.

A narrativa da parte autora permite concluir que ela foi vítima de crime bastante comum na rede mundial de computadores, consistente na captação de informações falsas com nome de grandes empresas. Em verdade, o fluxo de mensagens digitais dessa natureza, no mundo tecnológico e cibernético, denomina-se "phishing". O termo, oriundo do inglês (fishing), quer dizer pesca, e é uma forma de fraude eletrônica, caracterizada por tentativas de adquirir dados pessoais de diversos tipos, senhas, dados financeiros como número de cartões de crédito, dados pessoais ou obter pagamentos. O "phishing" consiste em um fraudador que se faz passar por uma pessoa ou empresa confiável. Isto ocorre de várias maneiras, principalmente por email, mensagem instantânea, SMS, página falsa, anúncios eletrônicos, dentre outros. O "phishing" é basicamente um golpe online de falsificação e seus criadores não passam de falsários e ladrões especializados em tecnologia.

O autor afirma que acessou o site da concessionária para pagar a fatura. Todavia, não se deu conta que se tratava de site falso. Não se trata na hipótese de pagamento feito com a fatura que foi enviada ao seu endereço (pois nela existe um QR code e seria fácil provar que ele estava

adulterado), mas sim de pagamento feito por um site acessado pelo consumidor, que não teve a devida cautela de verificar se era o site oficial da Energisa nem observou, ao efetuar o pagamento, se tratar de pessoa jurídica distinta.

Não entendo que nesta hipótese houve culpa concorrente, mas sim fortuito externo. O consumidor não provou que um terceiro havia adulterado o site oficial da concessionária, levando consumidores a erro.

Não sendo fortuito interno, que autoriza a responsabilização objetiva da concessionária, a sentença deve ser mantida.

O que se extrai dos autos é que a fraude foi praticada por terceiro sem qualquer relação com a recorrida, não se vislumbrando onexo causal entre conduta praticada por prepostos da Energisa e o dano suportado pelo apelante.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESLIGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO FRAUDULENTO. PHISHING, AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. - Caso em que restou incontroverso que a demandante ingressou espontaneamente em site falso, na intenção de obter a segunda via da fatura de energia elétrica, efetuando pagamento via PIX para o CNPJ que lá constava, acreditando tratar-se de conta proveniente do serviço prestado pela recorrida. De simples leitura dos comprovantes de pagamento trazidos pela própria demandante, os quais contém informações que devem ser previamente verificadas e confirmadas pelos consumidores antes da efetuação do pagamento, constatável que não se trata de adimplemento de dívida para com a recorrida, mas, sim, à "empresa" PDE ELETRICIDADE LTDA - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, em havendo participação direta e imprescindível da vítima na empreitada - ao fornecer de forma voluntária seus dados e/ou efetuar pagamentos indevidos -, sem concurso do verdadeiro credor, não há como reconhecer-se falha na prestação de seus respectivos serviços, tratando-se de fortuito externo - Especificamente relativamente à fraudes como "phishing",

na linha do entendimento adotado pelo juízo singular, por se tratar de relação de consumo, hipóteses que há responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços com fundamento na Teoria do risco do empreendimento, aplicam-se as excludentes do art. 14, § 3º, inciso I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, demonstrado pelo prestador do serviço a ausência de defeito na prestação do serviço e a culpa exclusiva do consumidor vítima ou terceiro, tal como no caso em tela, não há como se falar em indenização, sobretudo porque não comprovada a ocorrência de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações da ré, não havendo prova de que tivesse havido falha no dever de segurança dos dados pessoais da requerida (a qual, repisase, sponte sua, acessou site falso e efetuou o pagamento equivocado), bem como inexistente demonstração de ação ou omissão ilícita da requerida, não havendo prova de eventual nexo causal entre os danos sofridos pela autora em razão da fraude e quaisquer atos praticados pela demandada. APELO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 52286237420228210001 PORTO ALEGRE, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 06/07/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2023)

Portanto, configurando o caso em análise culpa exclusiva do consumidor, afasta-se a responsabilidade da concessionária pelo dano experimentado.

Diante de todos os fundamentos expostos, DESPROVEJO A APELAÇÃO.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Doutor Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão) e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão o Representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 25 de julho de 2024.

Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes - Juiz Convocado

Relator

Assinado eletronicamente por: MANOEL GONCALVES DANTAS DE ABRANTES

28/07/2024 16:22:55

https://consultapublica-

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:

2407291622549000000029321079

IMPRIMIR

GERAR PDF

